VOTO

Em exame recurso de reconsideração interposto por Domício Stefanes de Oliveira, ex-superintendente do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - Sescoop/RO, contra o Acórdão 416/2013 - 1ª Câmara, que, em sede de tomada de contas especial, julgou irregulares suas contas, imputou-lhe débitos (que somados e atualizados perfazem o total de R$ 74.802,51, em valores de junho/2012) e cominou-lhe multa proporcional ao dano (R$ 5.000,00), em razão das seguintes irregularidades apuradas pela unidade central do Sescoop: "*abastecimento e manutenção de veículos de terceiros; adiantamento de salários e verba de representação e realização de despesas sem vínculo com os objetivos do Sescoop/RO; concessão de diárias a pessoas estranhas ao quadro de pessoal e/ou para execução de serviços alheios aos objetivos do Sescoop/RO*".

2. O recurso de reconsideração interposto pode ser conhecido pelo Tribunal, uma vez que preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei 8.443/1992.

3. No mérito, acolho as conclusões a que chegou a Serur, acompanhada pelo Ministério Público junto ao TCU.

4. Entendo que os argumentos apresentados pelo ex-dirigente não permitem afastar sua responsabilidade pelo ressarcimento ao Sescoop dos valores apurados, tampouco a multa proporcional que lhe foi cominada, conforme bem explicitado no parecer do auditor da unidade de técnica (peça 85), que consta do relatório que precede este voto.

5. Em suma, o recorrente alega que: "*não foi pessoalmente notificado, fato que acarretaria a nulidade da citação e de todos os atos processuais praticados a partir dela, em razão do cerceamento do contraditório e da ampla defesa; houve a prescrição da cobrança, com a aplicação, ao caso, do prazo quinquenal*."

6. Com efeito, sobre a prescrição quinquenal, levantada pelo recorrente, em relação ao débito, a jurisprudência do TCU e do STF é pacífica ao entender que "*as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis*" (Súmula 282 do TCU), a teor do disposto no art. 37, § 5º, da Constituição Federal de 1988.

7. Quanto à multa, não obstante a discussão sobre eventual ocorrência de prazo prescricional de cinco anos, não se tem jurisprudência consolidada no âmbito do TCU nessa direção, e, ademais, no caso concreto, verifica-se que, mesmo se fosse sopesada essa tese, ainda assim não haveria que se aventar a hipótese da prescrição, porquanto ocorreu a interrupção com a citação do responsável no âmbito desta Corte, em novembro de 2011.

8. A notificação, diga-se por oportuno, foi integralmente válida, pois o recorrente foi regularmente citado, mediante edital publicado no Diário Oficial da União de 22/11/2011, após a recusa de três ofícios, encaminhados ao endereço constante do banco de dados da Receita Federal, base oficial utilizada por esta Casa, o que prova que a comunicação ocorreu de acordo com os normativos processuais e regimentais deste Tribunal.

9. Assim sendo, deve-se negar provimento ao recurso, mantendo-se inalterada a deliberação contestada.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de setembro de 2013.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50545611.